



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10315.720923/2011-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.102 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** MARQUES ULISSES C. PINHEIRO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

DELIMITAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O ato de exclusão do Simples e os lançamentos tributários dele decorrentes devem ser resolvidos em um único ato de jurisdição, desde que tenham sido apresentados em conjunto à autoridade julgadora e estejam acompanhados das respectivas impugnações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

MARQUES ULISSES C. PINHEIRO ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 08-25.243 (fl. 299), pela DRJ Fortaleza, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JNE nº 11, de 27/09/2011 (fl. 172), pelo qual o recorrente foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeito retroativo a partir de 01/07/2007.

Como consequência da referida exclusão, foram lavrados oito autos de infração para exigir créditos tributários, conforme a tabela seguinte:

| PROCESSO             | TRIBUTOS                              | FL. |
|----------------------|---------------------------------------|-----|
| 10315.720812/2012-27 | IRPJ                                  | 3   |
|                      | CSLL                                  | 19  |
|                      | PIS                                   | 34  |
|                      | COFINS                                | 50  |
| 10315.720814/2012-16 | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA | 3   |
|                      | CONTRIBUIÇÃO - OUTRAS ENTIDADES       | 27  |
| 10315.720827/2012-95 | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA | 3   |
|                      | CONTRIBUIÇÃO - OUTRAS ENTIDADES       | 22  |

Conforme o referido ADE, o contribuinte foi excluído do Simples Federal em face do exercício de atividade econômica vedada à opção (cessão de mão-de-obra) e em face de não atender à exigência de escriturar livro caixa e não manter contabilidade regular.

Os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se deram em razão da constatação de divergência entre a receita apurada a partir das notas fiscais emitidas e a receita oferecida à tributação. Esses lançamentos foram realizados com base no lucro presumido e foi exigida multa de ofício de 75%.

Os lançamentos de contribuição previdenciária foram realizadas em razão da falta de declaração/recolhimento de contribuições sobre a folha de pagamento, em razão da glosa de compensações indevidas e em razão da falta de declaração/recolhimento de contribuições para outras entidades.

Cientificado do ADE, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão (fl. 179), alegando, em resumo, que não realizou cessão de mão-de-obra nos contratos de prestação de serviços celebrados com a Coelce, haja vista os trabalhadores não terem sido colocados à disposição do contratante, muito menos isso teria ocorrido em suas dependências. Ademais, todos os serviços foram prestados sob a coordenação, supervisão e gerência do contribuinte (art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009).

Quanto à atribuição de efeitos retroativos, sustenta o manifestante que, se o contribuinte já ingressou no Simples Nacional, presume-se legítima a sua permanência na

sistemática, até que surja um fato novo que enseje sua exclusão, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da boa-fé objetiva.

No que concerne à falta de escrituração do livro caixa, o contribuinte reconhece a falha apontada pela fiscalização, pedindo, no entanto, que lhe seja concedido prazo razoável para sanar a irregularidade.

Cientificado dos autos de infração, o contribuinte ingressou com impugnação em sua defesa (fl. 200), contudo, seu esforço argumentativo centra-se contra o ato de exclusão, conforme as razões já apresentadas na supracitada manifestação de inconformidade.

A DRJ Fortaleza entendeu que a empresa não realizou locação de mão-de-obra no período indicado, mas sim a atividade de prestação de serviço que não é defeso aos optantes do Simples. Todavia, entendeu que a não escrituração do livro Caixa é razão suficiente para a exclusão realizada. Ementou assim a sua decisão:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.*

*A falta de escrituração do livro caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional enseja a sua exclusão de ofício dessa sistemática.*

*EXCLUSÃO. EFEITOS.*

*A exclusão do Simples Nacional, motivada pela falta de escrituração do livro caixa, produz efeitos a partir do próprio mês em que constatada a irregularidade.*

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 19/06/2013 (fl. 315), por via postal, e apresentou recurso voluntário em 17/07/2013 (fls. 326). Na referida peça, o recorrente afirma que não apresentou, originalmente, o livro Caixa em razão de seu contador entender que o optante do Simples não estava obrigado a tanto. Afirma que foi obrigado pela fiscalização a “apresentar o Livro Caixa no Regime de Lucro Presumido”, o que reputa arbitrário e contrário à legislação, uma vez que o ato de sua exclusão do Simples ainda está sendo administrativamente questionado.

Ainda, entende que deveria ter sido dado a ele a oportunidade de regularizar o seu livro Caixa conforme a sistemática do Simples e dentro do período de impugnação. Não fazendo isso, a fiscalização teria agido de forma arbitrária, contrária ao princípio da proporcionalidade e com excesso de formalismo.

Por fim, argumenta que a retroação dos efeitos do ADE dá efeito confiscatório ao crédito tributário exigido, o que é defeso pela Constituição Federal.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade. Todavia, antes do conhecimento da peça recursal, é necessário discorrer sobre questão processual relativa à decisão *a quo*.

O inciso III do artigo 1º da Portaria RFB nº 666, de 2008, determina que a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente serão objeto de um único processo administrativo.

Na espécie, o ato declaratório de exclusão e os lançamentos que se seguiram foram formalizados em autos diferentes, conforme já relatado acima, embora tenham sido agrupados por meio de apensação. Perquire-se se essa maneira de formalização prejudica a apreciação em conjunto das questões relativas ao ato declaratório e aos lançamentos.

Entendo que não há o aventado prejuízo. Em sentido estrito, processo é o conjunto de atos, realizados conforme uma ordem preestabelecida, para que se investigue e se solucione a pretensão submetida à tutela jurídica. É esse o sentido da palavra processo contida no referido inciso III, de forma que o ato de exclusão e os lançamentos tributários devem ser resolvidos em um único ato de jurisdição. Assim, torna-se irrelevante se as peças estão formalizadas em um único caderno ou se estão em autos separados, desde que todos tenham sido apresentados, em conjunto, à autoridade julgadora. Homenageia-se, assim, o princípio do formalismo moderado, que informa o processo administrativo fiscal.

Todavia, verifica-se que a decisão *a quo* tratou apenas do ato de exclusão do Simples, como se observa no dispositivo do voto condutor (fl. 308):

*31. Em conclusão, o ato administrativo de exclusão deve ser declarado procedente.*

*32. Do quanto expendido, voto por julgar improcedente a impugnação.*

Verificando os outros trechos desse voto, constata-se que os lançamentos tributários são mencionados apenas no relatório, nos seguintes termos (fl. 300):

*3. Em decorrência da exclusão do contribuinte do regime unificado, foram efetuados lançamentos dos tributos fundados na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, os quais não foram especificamente impugnados. Os autos relativos a tais exigências fiscais encontram-se em apenso (10315.720812/201227, 10315.720814/201216 e 10315.720827/201295), aguardando a solução da presente lide.*

Entendo que os lançamentos tributários foram impugnados, conforme os documentos juntados às fls. 196 e seguintes. Também devo discordar de que a apreciação dos lançamentos esteja aguardando a solução da lide sobre o ato de exclusão, em razão do supracitado comando normativo contido na Portaria RFB nº 666, de 2008.

Processo nº 10315.720923/2011-52  
Acórdão n.º **1801-002.102**

**S1-TE01**  
Fl. 349

Por todo o exposto, entendo que o presente processo deve retornar à autoridade julgadora de primeira instância, para que seja prolatada decisão que alcance, em conjunto, o ato de exclusão do Simples e os lançamentos dele decorrentes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque